

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 109/2024

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do Plenário de 03/01/2024, de acordo com o Acórdão proferido, conforme decisão da Conselheira Marianna Montebello Willemann, comunico o **parecer prévio favorável com ressalva(s), determinação(ões) e recomendação(ões)** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2022**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Atenciosamente,

Assinatura: 001 06/03/24
Assinatura: 1003 60

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Memb. 1

PAULO ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA
Substituto Eventual do Subsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.

José Fernando Cheffer

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

AVENIDA VEREADOR JOSÉ FRANCISCO XAVIER, 01

CENTRO - COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ CEP 25.870-000

REF.PROC.TCE/RJ 220.805-0/2023

OFÍCIO SSE/CGC 109/2024

02/003808 OF099

ACÓRDÃO Nº 000001/2024-PLEN

1 PROCESSO: 220805-0/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: CLÁUDIO MANNARINO

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 1

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willemann e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 3 de Janeiro de 2024

Marianna Montebello Willemann

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Assinado Digitalmente por:
Assinatura de Rodrigo Melo do Nascimento



Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2024.01.09 17:05:18 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 220805-0/2023. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.br/validar/> Código:
44071597-fa5d-434a-a820-b2d1c80d4160
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
Data: 2024.01.08 23:14:55 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 220805-0/2023. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.br/validar/> Código:
44071597-fa5d-434a-a820-b2d1c80d4160
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2024.01.08 19:47:29 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 220805-0/2023. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.br/validar/> Código:
44071597-fa5d-434a-a820-b2d1c80d4160
Local: TCERJ

PROCESSO TCE-RJ Nº 220.805-0/23
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2022
PREFEITO: CLAUDIO MANNARINO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em sessão plenária, em observância à norma do artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio apresentados pela Conselheira-Relatora, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, relativas ao exercício de 2022, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO, com base nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas pertinentes para final sua apreciação pelo Poder Legislativo local;

CONSIDERANDO que as contas anuais estão constituídas pelas demonstrações contábeis, extracontábeis e por outras peças técnicas;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (25% da receita de impostos);

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 (70% dos recursos anuais totais do FUNDEB);

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (90% dos recursos referidos);

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (54%);

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a observância das disposições da Lei Federal n. 7.990/89 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, sobretudo, que cabe ao jurisdicionado comprovar a regular gestão dos recursos públicos, por meio da prestação de contas;

CONSIDERANDO a análise técnica constante da informação do corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto da Conselheira-Relatora,

RESOLVE:

EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor **CLAUDIO MANNARINO**, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES**, constantes do acórdão aprovado pelo plenário do Tribunal.

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente

RODRIGO M. DO NASCIMENTO
CONSELHEIRO-PRESIDENTE
Documento assinado digitalmente

Fui presente
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
Documento assinado digitalmente



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ N. 220.805-0/23
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO INICIAL, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS, DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUGESTÃO PRELIMINAR DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA. ELISÃO DAS IRREGULARIDADES.

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

O administrativo em exame instrumentaliza a prestação de contas de governo do Município de Comendador Levy Gasparian, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor **CLAUDIO MANNARINO**– Prefeito, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em **06/04/2023**, encaminhada tempestivamente em meio eletrônico pelo Prefeito Municipal, em contrariedade ao disposto nos artigos 3º e 6º da Deliberação TCE-RJ n. 285/2018.

Tendo em vista a ausência de alguns elementos que deveriam integrar os autos, foi formalizado **ofício regularizador** (peça 126), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

para envio da referida documentação. O atendimento à decisão foi formalizado com o envio de novos documentos, protocolizados sob o n. 20.390-9/23 (peças 132 a 142).

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL, procedeu a uma análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em informação datada de 10/11/2023 (peça 162). Em sua conclusão, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Comendador Levy Gasparian, em face das irregularidades abaixo descritas (fls. 74/75) e com as dez impropriedades e respectivas determinações elencadas no citado relatório instrutivo:

IRREGULARIDADE 1

Abertura de crédito adicional com base em excesso de arrecadação pelos decretos nos 2.225/2022, 2.247/2022, 2.250/2022, 2.257/2022, 2.260/2022, 2.263/2022, 2.268/2022 e 2.275/2022, sem o excesso apurado nas fontes de recursos 573, 635 e 105, configurando abertura de crédito sem indicação dos recursos correspondentes, descumprido o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

IRREGULARIDADE 2

Impossibilidade de verificar se os recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa foram aplicados de forma adequada, ou seja, em investimentos e despesas previdenciárias, uma vez que a única informação sobre a aplicação desses recursos consta do Balanço Financeiro Consolidado.

A instrução especializada sugere também: (i) uma recomendação ao município; (ii) duas comunicações (uma ao responsável pelo controle interno municipal e a outra ao atual Prefeito Municipal, contendo diversos itens de alerta); e (iii) expedição de ofício ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no processo.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo – CAC-GOVERNO, a Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, após reexame, concordaram com a proposição manifestada pela CSC-MUNICIPAL.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, expressou concordância com a sugestão do corpo instrutivo, concluindo, de igual



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

forma, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de Comendador Levy Gasparian (parecer datado de 22/11/2023 – peça 165).

Por meio de decisão monocrática datada de 22/11/2023, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário (peça 167).

Em 04/12/2023, tempestivamente, foi protocolizado no Tribunal o doc. n. 26.748-2/2023, contendo razões de defesa (peças 171/188). Após o reexame dos autos, materializado na informação da CSC-MUNICIPAL, datada de 06/12/2023 (peça 192), foram mantidas as impropriedades apontadas na instrução inicial do processo (peça 162), registrando-se, por oportuno, que o jurisdicionado não apresentou defesa em relação a tais impropriedades.

Quanto ao mérito das contas, o corpo instrutivo e o *Parquet* Especial (peça 195), após a análise das razões de defesa trazidas pelo responsável em face das irregularidades apontadas no processo, **reviram seus entendimentos e manifestaram-se no sentido da emissão de parecer prévio favorável.**

Por meio de despacho datado de 11/12/2023 (peça 196), o Núcleo de Distribuição da SGPRES – NDP encaminha os autos a meu Gabinete, em impulso oficial.

É O RELATÓRIO.

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de Comendador Levy Gasparian, relativa ao exercício de 2022, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises efetuadas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, **efetuando, todavia, os ajustes que entendo necessários à fundamentação de meu parecer.**

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes eixos: **(i) a gestão pública** (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais); **(ii) as aplicações constitucionais e legais;** e **(iii) a gestão fiscal** (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

Alexandre da Costa Simões
TCE-RJ AGENTE LEGISLATIVO
PROCESSO N. 220.844/13

Antes, porém, permito-me apresentar uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação**. Trata-se de um dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder. Destacam-se, nesse contexto, os mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos Tribunais de Contas, na qualidade de *Supreme Audit Institutions* (SAIs) – Instituições Superiores de Controle – ISCs¹.

Como **reflexo e densificação do princípio republicano** no Texto Constitucional de 1988², o **controle financeiro público** foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo mecanismo orgânico de sua fiscalização, atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas³. Trata-se do denominado “controle externo financeiro”, que compreende atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos⁴.

¹ Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI – *International Organization of Supreme Audit Institutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de *status* especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.intosai.org/fr/actualites.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

² A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: “Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e consequente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional”. (“O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”. SOUSA, Alfredo José de (Org.). In: **Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

³ O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

⁴ Os **Tribunais de Contas**, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem **competências coadjuvantes** do poder legislativo – que titulariza o controle externo financeiro – e, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CF**, que elenca as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento”. Em decorrência da simetria prevista no artigo 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual n. 63/90 estabelece ser competência deste **Tribunal de Contas apreciar as contas do Governador de Estado⁵ e dos Prefeitos dos municípios⁶** submetidos à sua jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade⁷.

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do artigo 59 do Regimento Interno:

2º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Com efeito, **o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais.**

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento – ou não – de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento de metas pré-

⁵ Art. 36 da LC n. 63/90.

⁶ Art. 127 da LC n. 63/90 em combinação com art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação n. 338/2023.

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]; II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

Alexandre da Costa Simoes
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1
TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca da “qualidade do gasto público”, verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, **o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte.** É essa execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social de um ente federativo. Esse é o produto que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre **contas globais**, contas que demonstram a situação das finanças públicas, **sem prejuízo de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão).**

Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo, incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macroefeitos da gestão pública**; no **julgamento das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercerá toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiros, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa⁸.

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; o exame das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, dada sua abrangência e escopo de análise, oportunidade em que o Tribunal de Contas, após a decisão proferida pelo

⁸ Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU n. 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído nas sessões de 10/08/2015 e de 17/08/2015⁹, em apreciação ao Recurso Extraordinário n. 848.826-DF, com repercussão geral reconhecida¹⁰, passou a igualmente emitir parecer prévio.

(I)

GESTÃO PÚBLICA

No presente tópico, serão apresentados os números da gestão municipal sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão, ainda, destacados outros aspectos inerentes à administração local.

1.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

O orçamento do Município de Comendador Levy Gasparian – LOA para o exercício de 2022 foi aprovado pela Lei n. 1132/2021, publicada em 21/12/2021, prevendo a receita e fixando a despesa em R\$ 97.000.000,00 (peça 04). Destaque-se que a lei orçamentária foi alterada pela Lei Municipal n. 1159/2022, publicada em 29/09/2022, e posteriormente, pela Lei Municipal n. 1164/2022, publicada em 27/10/2022 (peça 05), bem como pela Lei Municipal n. 1168/2022, de 29/11/2022 (peça 159).

Constam dos autos, também, o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025, instituído pela 1116/2022, publicada em 14/01/2022 (peça 02), bem como as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022, estabelecidas pela Lei Municipal n. 1120/2021, publicada em 05/11/2021 (peça 03).

⁹Nessas mesmas sessões, o Plenário também analisou e concluiu, por maioria de votos, o julgamento do RE 729.744, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixando a tese no sentido de que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

¹⁰Conforme decisão unânime do Plenário do STF, proferida na sessão de 27/08/2015, com acórdão lavrado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1
TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

1.1.1 Retificações orçamentárias

O artigo 4º, inciso I, da LOA municipal, posteriormente alterado pelo artigo 1º da Lei Municipal n. 1168/2022, previa autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o montante de 40% (quarenta por cento) do total das despesas fixadas. Desse modo, a suplementação de créditos poderia atingir R\$ 38.800.000,00.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

SUPLEMENTAÇÕES				R\$
Alterações	Fonte de recursos	Anulação		32.981.347,33
		Excesso - Outros		10.678.900,96
		Superávit		15.070.445,21
		Convênios		0,00
		Operação de crédito		0,00
(A) Total das alterações				58.730.693,50
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)				26.409.346,17
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)				32.321.347,33
(D) Limite autorizado na LOA				38.800.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)				0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04, Alteração da Lei Orçamentária Anual – Peça 159, Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 142 (fls. 14 a 23) e Decretos de abertura de créditos adicionais (Peça 07).

Nota 1: No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit e Excesso de Arrecadação, bem como as alterações com base na reserva de contingência verificada nos decretos nº 2224/22, 2258/22 e 2291/22 presentes na Peça 07 (fls. 82, 119/120 e 167/168).

Nota 2: Decretos a seguir, todos da fonte ANULAÇÃO, tiveram seus valores alterados, conforme as publicações presentes na Peça 7:

Decreto nº	Peça 07 – fls.	Valor (R\$)
2168/22	172	196.473,62
2221/22	76/79	2.436.500,00
2278/22	151	1.200.000,00
2284/22	161	715.000,00
2291/22	167	1.219.180,04

Nota 3: Decretos a seguir, todos da fonte ANULAÇÃO, não foram lançados pelo jurisdicionado na Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 142 (fls. 14/23), porém estão sendo computados no quadro anterior:

Decreto nº	Peça 07 – fls.	Valor (R\$)
2265/22	132/133	197.270,07
2283/22	159/160	22.280,00
2292/22	169/170	14.380,05

Nota 4: Decreto nº 2195/22 (fonte ANULAÇÃO) não computado nas alterações da LOA por guardar relação com a Lei Autorizativa nº 1135/22.

Nota 5: Não constam dos autos a publicação dos Decretos nº 2212/22 e 2273/22.

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO

TCE-RJ

Matr. 1

PROCESSO N. 220.805-0/23



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

A partir do exame do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

O relatório instrutivo registra, também, que a abertura de créditos adicionais com base em leis autorizativas específicas respeitou os limites nelas estabelecidos, tendo sido observado o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal (peça 162, fls. 06/07) e que não houve abertura de créditos extraordinários (peça 135).

Para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício (peça 162, fl. 08/09):

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	13.262.223,45
II - Receitas arrecadadas	85.227.769,75
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	98.489.993,20
IV - Despesas empenhadas	98.762.982,16
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	98.762.982,16
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-272.988,96

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º. 208.761-8/2022, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 51 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 52.

Nota 1: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Nota 2: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Registre-se que foi considerada no quadro anterior a despesa empenhada consolidada de R\$ 102.138.023,18, presente no Anexo 11 da Lei Federal n. 4.320/64, que diverge daquela registrada no Balanço Orçamentário Consolidado (R\$ 101.432.387,87) e é ratificada pelo Quadro Evidenciando a Consolidação dos Demonstrativos Contábeis (Modelo 3 – Peça 26). Assim, a divergência de R\$705.635,31 entre ambos será objeto da **Ressalva e Determinação n. 2.**

Considerando que a execução orçamentária ao final do exercício apresentou resultado negativo (déficit de R\$ 272.988,96), o corpo instrutivo efetuou a análise das fontes de recursos oriundas de superávit financeiro e excesso de arrecadação utilizadas em cada crédito adicional aberto com esses recursos, sendo



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

constatada a existência de recursos e o cumprimento dos preceitos estabelecidos no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, no que tange especificamente a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro (peça162 - fls.09/10).

Com respeito a abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, assim se manifestou o corpo instrutivo (peça194 - fls.10/12):

3.3.2 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

O quadro a seguir demonstra as aberturas de créditos adicionais cuja fonte de recurso indicada foi o excesso de arrecadação, excluídos os Convênios e as Operações de Crédito. Desta forma, será avaliada a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício:

Cód. fonte	Fonte utilizada	Decreto n.º	Valor R\$	Metodologia de apuração da tendência de excesso
104	ROYALTIES PETROLEO	2.225/2022	2.341.469,96	Utilizada
573	(*)		60.000,00	Não utilizada
635	(*)		400.000,00	Não utilizada
104	ROYALTIES PETROLEO	2.247/2022	250.000,00	Utilizada
573	(*)		282.000,00	Não utilizada
104	ROYALTIES PETROLEO	2.250/2022	100.000,00	Utilizada
105	SALÁRIO EDUCAÇÃO		100.000,00	Não utilizada
573	(*)		50.000,00	Não utilizada
635	(*)		100.000,00	Não utilizada
660	SNAS	2.253/2022	100.000,00	Não utilizada
573	(*)	2.257/2022	800.000,00	Não utilizada
104	ROYALTIES PETROLEO	2.259/2022	1.400.000,00	Utilizada
635	(*)	2.260/2022	300.000,00	Não utilizada
104	ROYALTIES PETROLEO	2.263/2022	100.000,00	Utilizada
573	(*)		600.000,00	Não utilizada
104	ROYALTIES PETROLEO	2.266/2022	950.000,00	Utilizada
104	ROYALTIES PETROLEO	2.268/2022	692.431,00	Utilizada
573	(*)		58.000,00	Não utilizada
635	(*)		135.000,00	Não utilizada
104	ROYALTIES PETROLEO	2.271/2022	50.000,00	Utilizada
104	ROYALTIES PETROLEO	2.275/2022	560.000,00	Utilizada
635	(*)		200.000,00	Não utilizada
104	ROYALTIES PETROLEO	2.276/2022	1.150.000,00	Utilizada
Total			10.778.900,96	

Fonte: Quadro Excesso de Arrecadação – Peça 142 (fls. 27 e 28), Decretos de abertura de créditos adicionais – Peça 07 e documentação referente ao cálculo de apuração da tendência de excesso – Peça 10.

Nota: (*) não foi possível identificar a nomenclatura da fonte utilizada.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação na fonte 104 (ROYALTIES PETRÓLEO), foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, **em conformidade** com o previsto no artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo **observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

No entanto, verifica-se a existência de decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, nos quais **não** foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício (fontes 573, 635, 105 e 660).

Considerando que os decretos nº 2.250/22 e 2253/22 apresentaram fontes de recursos vinculadas, será avaliado a seguir se houve de fato o excesso de arrecadação em cada fonte:

Cód. fonte	Fonte utilizada	Excesso de arrecadação comprovado na fonte (R\$) (B)	Decreto n.º	Valor R\$ (A)	Resultado apurado (B)-(A)
105	Salário-educação	0,00	2250/22	100.000,00	-100.000,00
660	SNAS	100.000,00	2253/22	100.000,00	0,00

Fonte: Peça 10 (fls. 01 e 03).

Sendo assim, constata-se que os créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação nas fontes 573, 635 e 105, foram abertos por meio dos decretos nºs 2.225/2022, 2.247/2022, 2.250/2022, 2.257/2022, 2.260/2022, 2.263/2022, 2.268/2022 e 2.275/2022 sem o excesso de arrecadação apurado nas respectivas fontes de recursos, **contrariando** o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Como determinam as normas internas desta Corte, foi aberto prazo para a apresentação de razões de defesa. Em atendimento, o responsável apresentou justificativas, cujo teor foi acolhido pelas instâncias instrutivas, cabendo destacar a seguinte análise efetuada pela CSC-MUNICIPAL (peça 192):

Manifestação Escrita (Peça 171, Fls. 1/6):

Quanto às fontes 573 e 635:

O gestor municipal informa que, no exercício de 2022, não existia no orçamento o detalhamento e vinculação da fonte 573 (*Royalties* e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Educação – Lei n. 12.858/2013) e da fonte 635 (*Royalties* e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde – Lei n.º 12.858/2013), sendo elas criadas durante o ano em atendimento à Secretaria do Tesouro Nacional, mas apenas vinculando e detalhando as despesas orçamentárias.

Esclarece que as receitas orçamentárias continuaram sendo arrecadadas junto a fonte de recursos 104 (*Royalties* do Petróleo), fato este que prejudicou a apuração e comprovação dos excessos de arrecadação das fontes 573 e 635.

Prossegue justificando que, para suprir a deficiência sistêmica e não prejudicar a utilização dos recursos durante o exercício de 2022, foram considerados no cálculo de apuração do excesso de arrecadação da fonte 104, também as fontes 573 e 635.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Indica os decretos abertos por excesso de arrecadação junto às fontes 104, 573 e 635 no total de R\$ 10.678.900,96, sendo este valor amparado pelo excesso comprovado na fonte 104 no montante de R\$ 10.739.293,87.

Quanto à fonte 105:

A defesa identifica que, equivocadamente, foi incluída a ficha 56 da fonte 105 (Salário Educação) como fonte de abertura de crédito por excesso de arrecadação, sendo que esta ficha apresentou um saldo final disponível de R\$ 461.456,08 em 31/12/2022, valor superior à abertura do crédito que foi de R\$ 100.000,00.

Argumenta que apesar do erro não ocorreu prejuízo ou descumprimento ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que os recursos referentes ao decreto não foram utilizados no exercício de 2022.

Análise:

Quanto às fontes 573 e 635:

Conforme o relatório elaborado pelo Corpo Instrutivo em 10/11/2023 (Peça 162), constata-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 104, 573 e 635 no valor total de R\$ 10.578.900,96, a saber:

Cód. fonte	Decreto n.º	Valor R\$
104	2.225/2022	2.341.469,96
573		60.000,00
635		400.000,00
104	2.247/2022	250.000,00
573		282.000,00
104	2.250/2022	100.000,00
573		50.000,00
635		100.000,00
573	2.257/2022	800.000,00
104	2.259/2022	1.400.000,00
635	2.260/2022	300.000,00
104	2.263/2022	100.000,00
573		600.000,00
104	2.266/2022	950.000,00
104	2.268/2022	692.431,00
573		58.000,00
635		135.000,00
104	2.271/2022	50.000,00
104	2.275/2022	560.000,00
635		200.000,00
104	2.276/2022	1.150.000,00
Total		10.578.900,96

Fonte: Quadro Excesso de Arrecadação – Peça 142 (fls. 27 e 28), Decretos de abertura de créditos adicionais – Peça 07.

Uma vez que o Município não segregou as receitas de royalties, tendo computado os valores relativos ao Pré-Sal junto aos demais recursos, observa-se o excesso de arrecadação de R\$ 10.680.210,10, conforme o Anexo 10 Consolidado e o Balancete da Receita, conforme se demonstra:



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23

Rubrica Anexo 10	Receita Orçada	Receita Arrecadada	Excesso de Arrecadação R\$
1.7.1.2	13.070.000,00	20.281.767,61	7.211.767,61
1.7.2.2	1.500.000,00	3.789.513,32	2.289.513,32
1.3.2.1	30.000,00	1.208.929,17	1.178.929,17
Total	14.600.000,00	25.280.210,10	10.680.210,10

Fonte: Anexo 10 Consolidado – Peça 14 e Balancete da Receita (Fonte 104) – Peça 10, fl. 2.

Nota: Não foram considerados no quadro acima os valores de ISS e Taxas demonstrados na Peça 10, fl. 2, pois não se referem a *royalties*.

Assim, se verifica a existência de recursos para abertura dos créditos adicionais nas fontes 104, 573 e 635, saneando a irregularidade inicialmente proposta.

Quanto à fonte 105:

O Município admite o equívoco na abertura de crédito adicional na fonte 105 (Salário Educação), sem a existência de recursos correspondentes.

No que se refere à **economia orçamentária** destacada, cabe ressaltar que esta unidade técnica **não consagra esse resultado como atenuante para a abertura de crédito por excesso de arrecadação sem os correspondentes recursos**, uma vez que a projeção de cálculo da tendência de arrecadação deve se utilizar de variáveis e expectativas reais, enquanto a economia orçamentária reflete tão somente o resultado de um planejamento orçamentário previsto inicialmente, não devendo se associar os conceitos da situação fática da arrecadação do exercício com o acompanhamento do planejamento orçamentário, sob pena de comprometer as finanças públicas e incorrer em erro grosseiro de irresponsabilidade fiscal.

Em outras palavras, as projeções de arrecadação realizadas durante o exercício, suportadas por meio de cálculos de tendências com fundamentos sólidos e baseados em variáveis reais que de fato afetam a receita pública, são o mecanismo de suporte para corrigir eventuais erros de planejamento orçamentário e não o contrário.

Com efeito, admitir o argumento de que eventual resultado positivo de economia orçamentária sustentaria a base para o cálculo de tendência de arrecadação afronta o equilíbrio das contas públicas e os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e transforma a peça orçamentária num fim em si mesma, posto que não há como se prevenir riscos de erros de superavaliação da receita pública com base no resultado intrínseco da própria Lei Orçamentária Anual.

Contudo, considerando que o valor suplementado de R\$ 100.000,00 corresponde a 0,08% do orçamento final apurado (R\$ 123.894.792,01), entende-se que a irregularidade possa ser desprezada, em função da imaterialidade do valor envolvido, sendo sugerida a inserção de item de ressalva na conclusão do relatório quanto ao cálculo de tendência de excesso de arrecadação, anexo ao Decreto n. 2.250/2022 (Peça 7, fls. 105/107), não ter considerado a fonte 105 (Salário Educação).

Conclusão:

Dessa forma, a **irregularidade será desconsiderada.**

Como visto, com base nos esclarecimentos e documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o corpo técnico entendeu que a irregularidade poderia ser relevada em face da imaterialidade do valor envolvido, considerando que o valor de R\$ 100.000,00 corresponder a 0,08% do orçamento final apurado

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

(R\$ 123.894.792,01), sendo sugerida a inserção de item de ressalva na conclusão do seu relatório quanto a ausência do cálculo de tendência de excesso de arrecadação no Decreto 2.250/2022. **Em face disso, a irregularidade apontada em seu primeiro relatório foi desconsiderada, sendo este também o entendimento do Parquet de Contas em seu segundo parecer** (peça 192, fls.5/6).

Em conclusão, a Constituição da República determina, no inciso V do artigo 167, que os créditos suplementares e especiais carecem de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes. Nesse sentido, conforme apurado, tanto com relação à autorização legislativa quanto no que concerne às fontes de recursos, verifica-se o atendimento do preceito constitucional.

Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de Rio Bonito, tem-se o seguinte orçamento final:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	97.000.000,00
(B) Alterações:	61.633.639,34
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	59.776.139,34
Créditos especiais	1.857.500,00
(C) Anulações de dotações	34.738.847,33
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	123.894.792,01
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	122.652.932,55
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	1.241.859,46

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04, Alteração da Lei Orçamentária Anual – Peças 05 e 159, Relação de Créditos Adicionais abertos – Peça 142 (fls.14 a 24), Decretos de abertura de créditos adicionais (Peça 07) e Anexo 12 Consolidado – Peça 16.

O valor do orçamento final apurado **não guarda** paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64 – Balanço Orçamentário Consolidado.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n. 1.**

1.1.2 Resultados da execução orçamentária

O município obteve, em 2022, os seguintes resultados:

a) **Resultado orçamentário:** déficit de R\$ 12.829.577,10.

Alexandre da Costa Simoes
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	91.602.605,80	6.374.836,05	85.227.769,75
Despesas Realizadas	101.432.387,87	3.375.041,02	98.057.346,85
Déficit Orçamentário	-9.829.782,07	2.999.795,03	-12.829.577,10

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 51.

b) Resultado da arrecadação: déficit de arrecadação de R\$ 5.397.394,20.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	87.953.928,37	87.565.986,60	-387.941,77	-0,44%
Receitas de capital	5.253.387,63	48.371,82	-5.205.015,81	-99,08%
Receita intraorçamentária	3.792.684,00	3.988.247,38	195.563,38	5,16%
Total	97.000.000,00	91.602.605,80	-5.397.394,20	-5,56%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14.

Nota 1: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 2: O Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 contém o registro de R\$6.764.539,87 em receitas extraorçamentárias, porém não estão computadas na receita total de R\$ 91.602.605,80.

O relatório instrutivo destaca que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município (R\$ 6.999.987,97), representaram apenas 8,22% do total da receita corrente do exercício, excluído o RPPS (R\$ 85.179.397,93):

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	1.757.024,21
IPTU	720.933,45
ITBI	57.716,86
ISS	2.786.672,96
Outros Impostos	0,00
Taxas	1.112.534,11
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	565.106,38
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	6.999.987,97
(B) Deduções da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	6.999.987,97
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	85.179.397,93
(E) Percentual alcançado (C/D)	8,22%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Alexandre da Costa Silva
AGENTE LEGISLATIVO

TCE-RJ

Matr. 1

PROCESSO N. 220.805-0/23

Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

Nesse sentido, o corpo técnico registra a realização das seguintes auditorias sobre a gestão tributária no município de Comendador Levy Gasparian:

Processo	Objetivo
216.686-1/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.992-4/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais - IPTU e ITBI
226.333-4/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.422-1/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
235.095-3/19	Verificar a gestão do crédito tributário
224.543-6/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
224.493-5/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Com relação a essas auditorias, foram destacados, às fls. 67/70 do relatório instrutivo contido na peça 162 (itens 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4, respectivamente), os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024.

Por fim, em conclusão ao tema das auditorias governamentais sobre a gestão tributária municipal, o corpo técnico assinalou (fls. 70/71):

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário.

Portanto, faz-se necessário emitir um **alerta** ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nestes tópicos **7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 12 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

c) **Execução orçamentária da despesa:** economia orçamentária de R\$ 21.220.544.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	85.430.112	106.478.542	89.043.865	79.247.740	77.828.846	83%	17.434.677
Despesas de Capital	11.569.887	16.174.389	12.388.522	6.488.834	6.465.190	76%	3.785.867
Total das despesas	97.000.000	122.652.932	101.432.387	85.736.574	84.294.036	82%	21.220.544

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16.

Nota 1: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

d) Restos a Pagar

O saldo de restos a pagar processados e não processados do município, referentes a exercícios anteriores, foi demonstrado pelo corpo técnico no quadro apresentado a seguir, elaborado com base nos anexos ao balanço orçamentário consolidado:

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	509.662,35	162.687,47	-	17.022,22	0,00	655.327,60
Restos a Pagar Não Processados	1.337.550,79	6.881.828,58	2.535.167,22	2.521.057,16	3.463.571,16	2.234.751,05
Total	1.847.213,14	7.044.516,05	2.535.167,22	2.538.079,38	3.463.571,16	2.890.078,65

No quadro seguinte é apresentado o confronto entre os valores inscritos em restos a pagar e a disponibilidade de caixa. Pode-se verificar que, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, o município inscreveu o montante de R\$ 15.677.814 em restos a pagar não processados com a devida disponibilidade de caixa, respeitando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Descrição	Obrigações Financeiras
-----------	------------------------



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Disponibilidade e de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	52.923.343	655.327	1.442.538	2.234.751	1.252.497	47.338.229	15.695.813	0
Câmara Municipal (II)	19.871	0	350	8.207	-1.074	12.388	17.998	5.610
RPPS (III)	28.183.323	0	0	0	0	28.183.323	0	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	24.720.148	655.327	1.442.188	2.226.543	1.253.571	19.142.517	15.677.814	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 16, Balanço Financeiro – Peça 138 e Anexo 17 – Peça 24 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – Peça 31, Balanço Financeiro – Peça 32 e Anexo 17 – Peça 28 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – Peça 51, Balanço Financeiro – Peça 52 e Anexo 17 – Peça 48 do RPPS.

1.2 GESTÃO FINANCEIRA

O resultado financeiro do município, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, foi **superavitário** em R\$ 3.484.574,17, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	52.943.214,31	28.183.323,23	19.871,14	24.740.019,94
Passivo financeiro	21.280.927,30	0,00	25.481,53	21.255.445,77
Superávit Financeiro	31.662.287,01	28.183.323,23	-5.610,39	3.484.574,17

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 19, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 53 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 33.

Nota 1: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações do Anexo 17 Consolidado – Peça 24 (R\$ 1.252.497,19), dos restos a pagar de anos anteriores do Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16 (R\$ 2.890.078,65) e dos restos a pagar do exercício do Balanço Financeiro Consolidado – Peça 138 (R\$ 17.138.351,46).

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42.

Do exame do quadro de apuração, depreende-se que o município de Comendador Levy Gasparian **alcançou o equilíbrio financeiro** no exercício de 2022, observando o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00.

A instrução sugere, ainda, a emissão de **ALERTA** ao atual gestor do município, nos seguintes termos:



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

Apesar de o Município ter apresentado resultado financeiro positivo, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido ao chefe do Poder **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Por fim, o quadro a seguir demonstra a **evolução** do resultado financeiro (**superavitário**) do município:

Evolução do Resultado Financeiro			Em R\$
Gestão anterior	Gestão atual		
2020	2021	2022	
4.758.002,28	13.262.223,45	3.484.574,17	

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processos TCE-RJ n.º 208.761-8/2022 e Quadro Apuração do Superávit/Déficit Financeiro.

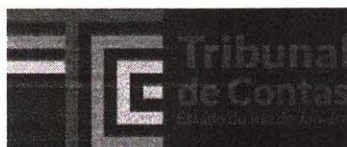
1.3 GESTÃO PATRIMONIAL

As variações do patrimônio público são o objeto deste item.

1.3.1 – Resultado e Saldo Patrimonial

O balanço patrimonial consolidado do município registrou os seguintes saldos ao final do exercício:

Balanço Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	56.199.387,11	PASSIVO CIRCULANTE	2.630.896,83
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	24.759.891,08	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	308.216,87



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23

INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	29.341.353,60	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	1.180.233,84
ESTOQUES	2.098.142,43	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	1.614,52
ATIVO NÃO CIRCULANTE	39.158.635,76	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	1.140.831,60
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	13.491.457,18	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	44.258.541,46
INVESTIMENTO	280.881,70	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	14.511.847,47
IMOBILIZADO	25.386.296,88	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	188.024,05
		PROVISÕES A LONGO PRAZO	29.558.669,94
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	48.468.584,58
		RESULTADOS ACUMULADOS	48.468.584,58
TOTAL	95.358.022,87	TOTAL	95.358.022,87
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	52.943.214,31	PASSIVO FINANCEIRO	19.904.907,80
ATIVO PERMANENTE	42.414.808,56	PASSIVO PERMANENTE	44.268.439,05
TOTAL	95.358.022,87	TOTAL	64.173.346,85
SALDO PATRIMONIAL			31.184.676,02

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 19.

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

As execuções orçamentária e extraorçamentária importaram no seguinte resultado patrimonial em 2022:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	126.656.671,29
Variações Patrimoniais Diminutivas	107.223.175,74
Resultado Patrimonial do Período - Superávit	19.433.495,55

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 20.

Somando o resultado patrimonial ao saldo do exercício anterior, o corpo instrutivo obteve o seguinte saldo patrimonial de 2022:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	32.740.379,52
Resultado patrimonial do exercício – Superávit	19.433.495,55
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-3.715.383,67
Patrimônio líquido apurado do exercício	48.458.491,40
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	48.468.584,58
Diferença	-10.093,18

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.761-8/2022, quadro anterior, Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 19 e Balancete Contábil – Peça 25 (Ajustes de Exercícios Anteriores).



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n. 3.**

1.4 ASPECTOS RELEVANTES RELACIONADOS AO EIXO TEMÁTICO “GESTÃO PÚBLICA”

A atuação do controle interno, o sistema previdenciário municipal, a transparência na gestão fiscal e os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos são os temas tratados neste item.

1.4.1 Controle Interno

O relatório do controle interno municipal é um dos pilares fundamentais do exercício da função de controle, vindo em auxílio às atribuições desta Corte. No presente caso, o relatório foi apresentado e consta como peça 115 do processo.

Visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, o corpo instrutivo sugere a comunicação ao respectivo responsável, quanto às inconsistências apuradas nas contas, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes.

Adicionalmente, a instrução, com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (peça 117), apurou que das 09 (nove) determinações expedidas pelo Tribunal nas contas do município referentes ao exercício de 2021, **08 foram consideradas cumpridas e 01 foi cumprida parcialmente.**

Em remate ao tópico, o certificado de auditoria (peça 116) opina expressamente pela regularidade das contas do chefe de governo do município de Comendador Levy Gasparian.

1.4.2 Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º,



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

caput, da Lei Federal n. 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

Com relação às contribuições previdenciárias, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado pelos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2022, referente a todas as unidades gestoras (exceto a Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Em R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	2.293.707,33	2.293.708,83	0,00
Patronal	2.293.707,33	2.293.708,83	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 142 (fls. 116 e 117).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Relativamente aos parcelamentos dos débitos previdenciários perante o RPPS, o responsável pelas contas encaminhou o Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (peça 142 – fls.114/115), por meio do qual se constata que o Poder Executivo efetuou todos os pagamentos devidos no exercício.

Semelhantemente ao estudo realizado sobre as contribuições ao RPPS municipal, foi também examinada a situação dos repasses do município ao Regime Geral de Previdência Social, com base no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, enviado pelo jurisdicionado:

Em R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	575.600,78	575.611,78	0,00
Patronal	1.466.906,38	1.466.916,38	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 142 (fls. 119 e 120).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral da contribuição previdenciária patronal e dos servidores ao RGPS.

Já no que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o corpo instrutivo teceu os seguintes comentários:



Gabinete da Conselheira
 Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
 PROCESSO N. 220.805-0/23

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 146, 147 e 148), obtidos mediante pesquisa realizada no "site" <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em **situação regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
982927 - 215850	20/12/2022	18/06/2023
982927 - 210439	14/06/2022	11/12/2022
982927 - 203075	10/11/2021	09/05/2022

No que concerne especificamente ao RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO, o corpo técnico assim se manifestou (peça 162, fls. 58/59):

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2021 (Peça 110), verifica-se que o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, o qual será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	25.183.491,87
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	26.658.485,65
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) - (B)	-1.474.993,78

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 110.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	0,00
(B) Despesas previdenciárias do exercício	2.123.455,57
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-2.123.455,57
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	0,00
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-2.123.455,57

Fonte: Base de dados da CAD-Previdência – Peça 161.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutavam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

(...)

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n. 9**

Ao ensejo da conclusão deste tópico acerca do sistema previdenciário municipal, o corpo técnico teceu as seguintes considerações quanto à avaliação atuarial do RPPS (fl. 60/61):

O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 110) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 111) informando a medida que tem sido adotada para o equacionamento do referido déficit, a saber: plano de amortização vigente do déficit atuarial, instituído pela Lei municipal n.º 1085/2020, de 22/12/2020.

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 112).

1.4.3 Transparência da Gestão Fiscal

A transparência na gestão fiscal, um dos pilares sobre os quais se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se presentemente regulamentada, também, pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar n. 101/00, o corpo instrutivo procedeu à análise quanto à divulgação, em meios eletrônicos de acesso público, das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 119.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Não Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Não Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não Disponibilizada
Balancos e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Não Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Não Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Não Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Não Disponibilizada

Verifica-se, portanto, que o município não está atendendo ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00 c/c artigo 5º, inciso XXXIII, da CFRB e artigo 6º da Lei Federal n. 12.527/11.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n. 10.**

(II)

APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Como de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos.

A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável. Para tal, é empregado o parâmetro denominado **Receita Corrente Líquida – RCL**, que serve como referência para a aferição dos limites com as despesas com pessoal, dívida pública, operações de crédito, dentre outras.

Nesse sentido, importante evidenciar, preliminarmente, que a RCL do Município de Comendador Levy Gasparian, apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2022 (processo TCE-RJ n. 209.714-4/2023), atingiu o montante de **R\$ 84.010.728,30**.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

Alexandre da Costa Silva
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1
TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

2.1 DÍVIDA PÚBLICA

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal, estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária, tendo sido editadas, nesse contexto, as Resoluções n. 40/01 e 43/01.

2.1.1 Dívida Consolidada

Tomando como base o que foi informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2022, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução n. 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	16.579.142,80	16.408.042,70	16.174.573,70	15.740.567,60
Valor da dívida consolidada líquida	4.259.591,50	-13.623.414,80	-1.659.858,60	1.967.925,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	5,23%	-15,41%	-1,73%	2,34%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n. 208.761-8/2022, Processo TCE-RJ n. 209.714.4/2023 - Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

2.1.2 Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos

À luz dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo verificou não terem sido contratadas operações de crédito (inclusive por antecipação de receita orçamentária - ARO), não terem sido concedidas garantias em operações de crédito internas ou externas e nem terem sido realizadas alienações de ativos no exercício. Além disso, com base no Demonstrativo da Receita de



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (processo TCE-RJ n 209.705-3/23), pode-se concluir que ocorreu o financiamento de despesas correntes com receitas de capital provenientes de alienação de ativos, uma vez que restou saldo a aplicar em exercícios financeiros posteriores:

Descrição	Valor - R\$
A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior	0,00
B – Receitas de alienação de ativos	44.122,20
C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)	0,00
F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)	44.122,20
G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)	44.122,20

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício – Processo TCE-RJ n. 209.705-3/23.

2.2 GASTOS COM PESSOAL

A Constituição da República, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Comendador Levy Gasparian foram resumidos pelo corpo instrutivo conforme tabela a seguir:

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	48,69	46,87	31.005.172,00	38,09	31.986.595,24	36,18	34.450.830,05	36,00	35.877.088,96	42,71

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.761-8/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 217.826.9/2022, 240.441.2/2022 e 209.714.4/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Dessa forma, conclui-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo respeitaram o limite constante da alínea b do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/00 (54% da RCL).



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

2.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2022, o município de Comendador Levy Gasparian aplicou na educação um montante total de R\$ 16.361.565,37, consoante o quadro das despesas realizadas, apresentado a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
20.618.754,23	16.594.632,75	16.361.565,37

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 142 (fls. 75 a 83), e documentação contábil comprobatória – Peças 57, 58 e 59.

Cabe destacar que o corpo técnico assinalou as seguintes falhas, relativa às despesas que compõem os números da educação fornecidos pelo município:

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	20.685.523,12
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	20.618.754,23
Diferença	66.768,89

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13 e Relatório Analítico Educação – Peça 144.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – educação.

(...)

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n. 5.**

Segundo o artigo 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

Destaca a instrução que as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas totalizaram R\$ 44.064.281,35.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

2.3.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Constato que foram apuradas as seguintes aplicações em 2022:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	1.291.953,59	823.745,43
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	857.132,32	361.649,81
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	38.140,88	8.503,95
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	30.047,27	11.259,22
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	1.330.638,64	20.803,90
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		3.547.912,70	1.225.962,31
(i) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			4.773.875,01
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa PagaR\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB		8.930.054,59	666.707,92
(l) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)		8.930.054,59	666.707,92
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB			9.596.762,51
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(o) Total das despesas com ensino (i + n)			14.370.637,52
(p) Ganho de recursos do Fundeb			1.289.820,78
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o-p)			13.080.816,74
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)			0,00
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)			1.225.962,31
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)			610.279,97
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior			0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)			11.244.574,46
(x) Receita resultante de impostos			44.064.281,35
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v/x x 100)			25,52%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 142 (fls. 75 a 83), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Transferências STN Fundeb – Peça 152, Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 60 e Fundeb –



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Peças 72 e 73, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 79, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 61, Balancete Contábil Fundeb – Peça 67 e Relatório Analítico Educação – Peça 144.

Nota 1 (linha “p”): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido, conforme será abordado no item ‘6.2.2 – Do resultado entre o recebimento e contribuições ao Fundeb’.

Nota 2 (linha “r”): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar do exercício anterior, nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que os restos a pagar resultantes de Impostos não foram utilizados para o limite naquele ano, bem como o montante cancelado do Fundeb não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naquele exercício.

Nota 3 (linha “s”): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados da fonte Impostos e Transferências de Impostos, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Nota 4 (linha “t”): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Fundeb, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete, cumprindo registrar que o passivo do Balancete contábil do Fundeb foi ajustado para R\$666.707,92, de acordo com a movimentação de despesas do exercício (Peça 66), alterando-se o déficit de R\$359.336,12 para R\$610.279,97. Dessa forma, não foi considerado o montante de R\$610.279,97 inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins de limite.

Conclui-se, assim, que a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, o Município de Comendador Levy Gasparian **efetuiu aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (aplicação mínima anual equivalente a 25% das receitas de impostos e transferências).**

Ressalta o corpo instrutivo que no exercício de 2020 o município não aplicou o percentual mínimo de gastos com educação, restando pendente o montante de R\$ 179.890,29. Confira-se a manifestação do corpo técnico (peça 162, fl. 31):

Outrossim, ressalta-se que no exercício de 2020 o município não aplicou o percentual mínimo de gastos com educação, restando pendente o montante de R\$ R\$179.890,29, conforme se verifica no Processo TCE-RJ n.º 207.972-0/2021 (Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício de 2020).

De acordo com a Emenda Constitucional n.º 119/22, os entes federados deverão complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021.

Dessa forma, considerando que o município aplicou em 2021, além do mínimo constitucional, o montante de R\$1.460.245,95, constata-se o cumprimento do referido dispositivo já naquele exercício.

No que concerne ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2021, o corpo técnico informa que o município de Comendador Levy Gasparian **não atingiu** a meta prevista



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23

na etapa referente à 8ª série/9º ano, fato que ensejou **Recomendação** na conclusão do relatório instrutivo (peça 162, fl. 32):

RESULTADOS DO IDEB - 2021

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
6,30	6,30	100,00%	8	5,20	5,90	88,14%	41

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

2.3.2 FUNDEB

A Emenda Constitucional n. 53, de 20 de dezembro de 2006, dentre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica. Posteriormente, o FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal n. 11.494, de 20/07/2007, com vigência definida para o período 2007-2020.¹¹

Por meio da EC n. 108, de 27 de agosto de 2020, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n. 14.276/21. Em face dessa nova regulamentação, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

a) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) – 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do *caput* do artigo 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do *caput* do artigo 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

¹¹ Revogada pela Lei n. 14.113/2020.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23

c) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Conforme demonstrativo das receitas do Fundeb (peça 162, fl.34), no exercício de 2022, o município de Comendador Levy Gasparian não recebeu recursos oriundos das complementações citadas (VAAF, VAAT e VAAR).

a) Aplicação do saldo remanescente dos recursos do Fundo referentes a 2021

O artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb), estabelece que o máximo de 10% dos recursos do FUNDEB poderia ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que fosse possível tal aplicação, havia a necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento, tendo como fonte de recurso o *superávit* financeiro dos valores do fundo.

A aferição desse preceito consta do relatório instrutivo (peça 162, fl.37), nos seguintes termos:

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 208.791-8/2022), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$233.876,27, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$233.875,96 foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 77), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb).

Constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2022 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

b) Valores do FUNDEB em 2022 – contribuições e transferências recebidas



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23

Comparando os valores destinados pelo município ao fundo, com aqueles recebidos do fundo, após a repartição dos recursos, em função do número de alunos da rede de ensino local, verificam-se os seguintes montantes:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	8.795.116,86
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	7.505.296,08
Diferença (ganho de recursos)	1.289.820,78

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14 e Transferências STN Fundeb – Peça 152.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

c) Total dos recursos do fundo em 2022

O total de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2022 foi o seguinte:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	8.828.283,13
A.1 - Principal	8.795.116,86
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	33.166,27
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	0,00
B.1 - Principal	0,00
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C)	8.828.283,13

Fonte: Relatório do Controle Interno – Peça 115 (fl. 07 – Aplicação financeira) e Transferências STN Fundeb – Peça 152.

Nota (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a - b)
FPE	341.285,41	18,73	341.266,68
FPM	668.607,52	36,95	668.570,57
ICMS	6.871.289,64	378,72	6.870.910,92
IPI	152.237,73	8,48	152.229,25
IPVA	548.575,36	39,79	548.535,57
ITCMD	212.399,20	10,63	212.388,57
ITR	1.215,34	0,04	1.215,30
Total	8.795.610,20	493,34	8.795.116,86



Gabinete da Conselheira
 Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
 PROCESSO N. 220.805-0/23

d) Critérios de aferição de despesas com o FUNDEB

d.1) Despesas totais

A Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Em princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional. Desse modo, **a aplicação anual mínima deve ser de 90% daquela receita.**

O quadro a seguir demonstra o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição		Valor - R\$	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		8.828.283,13	
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	9.596.762,51		
(C) Superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior	233.876,27		
(D) Despesas não consideradas	525.120,55		
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	525.120,55		
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	9.482,56		
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		8.828.283,13	
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		100,00%	
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		0,00	

Fonte: Relatório do Controle Interno – Peça 115 (fl. 07 – Aplicação Financeira Fundeb), Transferências STN Fundeb – Peça 152, Despesas Empenhadas – Peça 142 (fl. 90), Relatório Analítico Educação – Peça 144, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 72 e 73, e Prestação de Contas do exercício anterior.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

Nota 1 (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o valor do superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, conforme evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município, tendo em vista que não houve saldo a empenhar, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Nota 2 (item D.iii - Outras despesas): referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

Diante disso, em conclusão, verifica-se que foi atendida a norma do parágrafo 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, relativamente à aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2022.

d.2) Pagamento dos profissionais do magistério

Conforme disposto no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20, o município deve aplicar, no mínimo, 70% do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo os referentes à complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço. São considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II do § 1º do artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, a saber: profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Demonstro, no quadro a seguir, as aplicações de recursos no pagamento da remuneração profissionais da educação básica, efetuados pelo município em 2022:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	8.828.283,13
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	8.080.000,00
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B - C - D)	8.080.000,00
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	91,52%



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 142 (fl. 90), Relatório do Controle Interno – Peça 115 (fl. 07 – Aplicação Financeira Fundeb), Relatório Analítico Educação – Peça 144, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 73, Transferências STN Fundeb – Peça 152 e Decreto de abertura de crédito na fonte superávit do Fundeb – Peça 77.

Nota 1: foi deduzido das despesas com remuneração dos profissionais da educação básica o montante do superávit do Fundeb do exercício anterior utilizado pelo Decreto nº 2206/22, no valor de R\$233.875,96 (Peça 77).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo da apuração do limite mínimo, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas, o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Conforme se observa, o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, tendo aplicado **91,52%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação.

e) Resultado financeiro para 2023

Com o objetivo de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte, a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício foi aferida pelo corpo instrutivo no quadro a seguir (peça 162, fl. 39/40):

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Déficit na conta Fundeb no exercício	-610.279,97
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	0,00
(C) Resultado apurado (A - B)	-610.279,97

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 67, e quadro do tópico '6.2.3.2.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Nota: O passivo do Balancete contábil do Fundeb foi ajustado para R\$666.707,92, de acordo com a movimentação de despesas do exercício (Peça 66), alterando-se o déficit de R\$359.336,12 para R\$610.279,97.

A aferição desse preceito consta do relatório instrutivo, nos seguintes termos:

Conforme verificado, foram utilizados 100% dos recursos do Fundeb no exercício, não restando saldo a empenhar no exercício seguinte. No entanto, o Balancete encaminhado pela Prefeitura evidenciou um resultado financeiro deficitário de **R\$ 610.279,97**.

Dessa forma, o montante de **R\$ 610.279,97** deverá ser **ressarcido** à conta do Fundeb para se resgatar seu necessário equilíbrio financeiro, posto que gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino que excedam as disponibilidades do Fundeb devem ser empenhados com fonte ordinária de recursos.

Tal fato será objeto de **Comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, alertando-o, desde já, de que o não atendimento autoriza, a juízo de critérios de



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

oportunidade, materialidade e seletividade das fiscalizações no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a abertura de processo de Procedimento Autônomo para apuração de responsabilidades.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça 74, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, oncluiu pela aprovação.

2.4 GASTOS COM SAÚDE

A Lei Complementar n. 141/12, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 198 da Constituição da República, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu, ainda, quais as despesas são consideradas para tais fins.

Comparando o total de gastos com saúde no município em 2022, com as receitas definidas na Lei Complementar n. 141/12, o corpo instrutivo elaborou o seguinte quadro de apuração (peça 162, fl. 44)

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	44.064.281,35
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.087.727,60
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	42.976.553,75
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	9.467.012,72
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	9.467.012,72
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	22,03%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 14, quadro do tópico '6.3.2.1 - Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" - Peça 87, Relatório Analítico Saúde - Peça 145 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro - Peças 149, 150 e 151.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23

forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, **apenas R\$ 87.455,17** se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021, emitido pela STN.

Conclui-se, assim, que a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, **o município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde conforme o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo).**

Cabe destacar ainda que o corpo técnico assinalou as seguintes falhas, relativa às despesas que compõem os números da saúde fornecidos pelo município:

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	24.434.555,97
Contabilidade - Anexo 8 consolidado	24.352.181,12
Diferença	82.374,85

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13 e Relatório Analítico Saúde -- Peça 145.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 – Saúde.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**

(...)

Na análise da relação de empenhos, foram identificadas as seguintes situações:

- a) Gastos que não pertencem ao exercício, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado - R\$	Valor Pago - R\$
03/01/2022	2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	27.363,19	27.363,19
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			27.363,19	27.363,19

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 145.

Destaco, também, que o Conselho Municipal de Saúde, por meio de parecer (peça 88), opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n. 8.080/90, c/c § 1º artigo 36 da Lei Complementar n. 141/12.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

Em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n. 141/12, o Executivo Municipal realizou audiências públicas em que o gestor do SUS no município apresentou relatório referente ao quadrimestre anterior, tendo o corpo instrutivo sumarizado toda a situação no quadro a seguir (peça 162 -fl.45):

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Março	Comprovada fora do período	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 89, 90 e 91, e comprovantes de chamamento – Peça 92.

Constata-se que o Executivo Municipal realizou a audiência pública do 3º quadrimestre de 2021 referente às ações e serviços públicos de saúde em período diverso ao estabelecido no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n. 7.**

2.5 REPASSES AO PODER LEGISLATIVO – ARTIGO 29-A DA CRFB

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no citado dispositivo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, constitui crime de responsabilidade do Prefeito municipal.

Assim, considerando o preceito constitucional, verifica-se o seguinte limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo:

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2021	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	615.465,35
1112.04.00 – IRRF	1.627.137,19
1112.08.00 – ITBI	251.387,71



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	2.289.167,04
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	369.601,87
1130.00.00 – Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.) (1)	0,00
Subtotal (A)	5.152.759,16
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	10.237.412,38
1721.01.05 – ITR	10.058,91
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1721.36.00 – ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 – ICMS	25.075.073,18
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 – IPVA	1.019.922,61
1722.01.04 – IPI - Exportação	1.408.705,40
1722.01.13 – CIDE	7.811,06
Subtotal (B)	37.758.983,54
(C) Dedução das contas de receitas	0,00
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	42.911.742,70
(E) Percentual previsto para o município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	3.003.821,99
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F + G)	3.003.821,99

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 113 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 27.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 196/21 – Peça 156.

O corpo instrutivo destacou, também, as alterações no cálculo do limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo introduzidas pela Emenda Constitucional n. 109, de 15/03/2021:

Destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

a) Aferição do valor repassado conforme a CRFB

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasso recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasso recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
3.003.821,99	3.003.822,00	0,00	0,01

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 32 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peças 114 e 141.

Nota: apesar do comprovante da devolução da sobra financeira pela Câmara Municipal no valor de R\$522,35, o montante não foi considerado, pois as Transferências Financeiras Concedidas, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal, encontram-se sem valor.

b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi igual ao montante previsto no orçamento final da Câmara, **observando** o preconizado no inciso III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasso recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasso apurado após devolução (E) = (C) - (D)
3.003.821,99	3.003.821,99	3.003.822,00	0,00	3.003.822,00

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 31 e 32, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peças 114 e 141.

2.6 APLICAÇÕES DOS RECURSOS PROVENIENTES DE ROYALTIES

Como de conhecimento geral, os recursos provenientes de *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente federativo (artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/1989), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com

Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal n. 12.858/2013). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal n. 10.195/2001).

Mais recentemente, a Lei Federal n. 13.885/2019, que regulamentou a transferência da União para os municípios das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal n. 12.276/2010, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

A seu turno, em decisão de 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ n. 209.516-6/21 (Consulta), este Tribunal firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n. 219.143-9/06 (no sentido de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos, *in verbis*:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

No tocante ao **item 2.4** da decisão retromencionada, embora não se tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, o Pleno desta Corte assim o fez em decisão de 05/10/2022, quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22, oportunidade na qual emitiu alerta aos



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados de que o impacto será analisado a partir do exercício de 2024.

Ademais, ainda nos autos do Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22, revisitando o entendimento acerca da matéria, este Tribunal proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n. 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Face ao exposto, considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de *royalties* enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, entende-se razoável que seja reiterada a **Comunicação** aos responsáveis acerca das recentes decisões plenárias nos autos dos Processos TCE-RJ n. 209.516-6/21 e n. 208.708-6/22.

Prosseguindo, a partir da análise das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas de *royalties* recebidas pelo ente municipal em 2022:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			20.281.767,61
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		3.783,49	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		20.277.984,12	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	20.277.984,12		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	0,00		
II – Transferência do Estado			3.789.513,32
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV – Subtotal			24.071.280,93
V – Aplicações financeiras			0,00
VI – Total das receitas (IV + V)			24.071.280,93

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14.

Nota 1: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
TCE-RJ Matr. 1
PROCESSO N. 220.805-0/23

Conforme verificado no quadro acima, não foi possível aferir o valor do rendimento das aplicações financeiras (linha V), uma vez que o município não evidencia tal receita de forma analítica em seu demonstrativo contábil.

Esse fato será objeto de **Ressalva e Determinação n.º 8**

As receitas de *royalties* custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo jurisdicionado e quadro elaborado pela instrução:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		22.144.865,67
Pessoal e encargos	282.000,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	21.862.865,67	
II - Despesas de capital		8.434.020,52
Investimentos	8.382.270,52	
Inversões financeiras	51.750,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		30.578.886,19

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 142 (fl. 107) e documentação contábil comprobatória – Peças 101 e 102.

O corpo instrutivo apresentou a seguinte manifestação quanto às despesas custeadas com recursos dos *royalties* no Município de Comendador Levy Gasparian:

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	R\$
Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	282.000,00
Exceções:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e n.º 208.708-6/22 (B)	0,00
Pagamento a profissionais da educação em efetivo exercício – Lei n.º 12.858/13 (Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22) (C)	282.000,00
Contratação por tempo determinado sem objetivo de substituir servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (D)	0,00
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (E)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo com o art. 8º Lei n.º 7990/89 (F) = (A) – (B + C + D + E)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 101.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
TCE-RJ Matr. 1
PROCESSO N. 220.805-0/23

Verifica-se, portanto, que o Município **não** aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal não excetuado pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13.

Como visto, as informações constantes dos autos revelam não haver indícios de aplicações de recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n. 7.990/89, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais n. 10.195/01 e n. 12.858/13.

2.6.1 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 12.858/2013

A Lei Federal n. 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe que do total das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais, oriundos de contratos de exploração de petróleo da camada do pré-sal, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, **75% (setenta e cinco por cento) deverão ser aplicadas na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde**, conforme § 3º do artigo 2º da norma mencionada. Ressalte-se que tais recursos devem ser aplicados em acréscimo aos percentuais mínimos obrigatórios de gastos com educação e saúde, previstos na Constituição da República.

Há que se destacar recente pronunciamento desta Corte sobre o tema, em decisão de 01/02/2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n. 209.133-2/22, na qual se firmou entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos *royalties*-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte *royalties* da



Gabinete da Conselheira
 Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
 PROCESSO N. 220.805-0/23

Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Nesse sentido, será sugerida **Comunicação** na conclusão de meu voto, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n. 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

A esse respeito, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Nesse sentido, farei constar de meu voto uma **determinação** à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, no sentido de que realize um acompanhamento dos saldos não aplicados dos recursos de royalties oriundos da Lei Federal n. 12.858/13 **nas áreas de educação e saúde**.

O quadro a seguir demonstra a aplicação dos citados percentuais de recursos de royalties referentes ao exercício de 2022:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	4.660.927,86
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.165.231,97
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	3.495.695,90
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	1.668.490,52
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	12.046,61
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	1.680.537,13
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	36,06%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	1.814.561,90
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	212.210,06



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	2.026.771,96
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	43,48%

Fonte: ANP – Peça 157, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 142 (fl. 113) e documentação contábil comprobatória – Peças 103 e 104.

Nota: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em saúde e em educação para fins de limite.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 36,06% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n. 12.858/13 na saúde e 43,48% na educação, **não atendendo integralmente** ao disposto no § 3º do artigo 2º da mencionada legislação.

2.6.2 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 13.885/19

A Lei Federal n. 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei Federal n. 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III, da Lei Federal n. 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º, do aludido diploma legal.

O corpo instrutivo apresentou a seguinte manifestação quanto à aplicação das **Receitas previstas na Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa** no Município de Comendador Levy Gasparian:

No entanto, verifica-se que no Balanço Financeiro Consolidado (Peça 138) consta a despesa na fonte 363 – *Cessão onerosa de bônus do pré-sal*, no montante exato da receita do exercício de R\$119.903,74, porém, impossibilitando a verificação quanto à sua estrita aplicação em despesas previdenciárias ou investimentos, nos termos do § 3º do artigo 1º do referido diploma legal.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2**.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
 PROCESSO N. 220.805-0/23

Como determinam as normas internas desta Corte, foi aberto prazo para a apresentação de razões de defesa. Em atendimento, o responsável apresentou justificativas, cujo teor foi acolhido pelas instâncias instrutivas, cabendo destacar a seguinte análise efetuada pela CSC-MUNICIPAL (peça 192):

Manifestação Escrita (Peça 171, Fls. 7/9):

O jurisdicionado destaca que o orçamento de 2022 apenas vinculou a fonte 363 (Cessão Onerosa de Bônus do Pré-Sal) às receitas orçamentárias, sendo as despesas executadas, equivocadamente, junto à fonte 990 (Outros Recursos Vinculados – União – *Royalties*), conforme demonstrado nos empenhos n.ºs 818/2022 e 923/2022.

Envia o Demonstrativo da Aplicação de Recursos de Cessão Onerosa, indicando a aplicação do valor de R\$ 119.903,74 em aporte financeiro junto ao RPPS.

Análise:

Diante do envio de novo Demonstrativo da Aplicação de Recursos de Cessão Onerosa (Peça 172) e da comprovação de que as despesas com Cessão Onerosa foram empenhadas na fonte 990 (Outros Recursos Vinculados – União – *Royalties*) (Peças 182 e 183), o tópico a ser influenciado pelos elementos trazidos aos autos, terá sua análise atualizada, a saber:

7.1.3 DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL N.º 13.885/19

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 154), verifica-se que ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19:

Receitas previstas na Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor (R\$)
Recursos Recebidos Previstos na Lei Federal n.º 13.885/19	119.903,74

Fonte: ANP - Peça 154.

(...)

Segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	119.903,74
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	119.903,74
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	119.903,74
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	0,00
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00

Alexandre da Costa Simoes.
AGENTE LEGISLATIVO

TCE-RJ

Matr. 1

PROCESSO N. 220.805-0/23

Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

(G) Subtotal das despesas = (E + F)	0,00
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	119.903,74

Fonte: ANP – Peça 154, Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa – Peça 172 e documentação contábil comprobatória – Peça 180/181 e 184.

Como demonstrado, o Poder Executivo destinou a totalidade dos recursos para pagamento das despesas previdenciárias, em atendimento ao § 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19.

A ausência da vinculação da fonte 363 (Cessão Onerosa de Bônus do Pré-Sal) às despesas será incluído como item de ressalva na conclusão deste relatório.

Conclusão:

Dessa forma, a **irregularidade será desconsiderada.**

Em virtude do envio do pelo jurisdicionado da documentação pertinente (Demonstrativo da Aplicação de Recursos de Cessão Onerosa), o corpo técnico constatou a aplicação do valor de R\$ 119.903,74 em aporte financeiro junto ao RPPS, possibilitando assim verificar que os recursos de que trata a Lei Federal n. 13.885/19 – Cessão Onerosa foram aplicados de forma adequada. **Em face disso, a irregularidade apontada em seu primeiro relatório foi desconsiderada, sendo sugerida a inserção de item de ressalva na conclusão do seu relatório, em face da ausência de vinculação da fonte 363 (Cessão Onerosa de Bônus do Pré-Sal) às despesas será incluído como item de ressalva na conclusão deste relatório, sendo este também o entendimento do Parquet de Contas em seu segundo parecer (peça 195, fls.5/6).**

GESTÃO FISCAL

3.1 METAS FISCAIS

Conforme disposto na LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve estabelecer metas anuais para as receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública.

Os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal registram os seguintes resultados, que abaixo são comparados com as respectivas metas estabelecidas na LDO:

~~Alexandre da Costa Simões~~
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido / Não Atendido
Receitas	97.000.000,00	90.427.283,50	
Despesas	97.000.000,00	103.716.182,10	
Resultado primário	-544.985,87	1.284.885,20	Atendido
Resultado nominal	7.753.385,96	3.870.523,40	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	15.051.893,28	1.967.925,00	Atendido

Fonte: LDO – Peça 03 (fl. 10), Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre, Processo TCE-RJ n.º 209.705-3/2023, e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre, Processo TCE-RJ n.º 209.714-4/2023.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** a meta de Resultado Nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal fato motivou a **Ressalva e Determinação n. 4** no relatório instrutivo.

Em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n. 101/00, o Executivo Municipal realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, tendo o corpo instrutivo sumarizado toda a situação no quadro a seguir:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Enviado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Enviado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Enviado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 95, 97 e 99; e comprovantes de chamamento para a participação nas Audiências Públicas – Peças 96, 98 e 100.

(IV)

SÍNTESE CONCLUSIVA

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Comendador Levy Gasparian, em face das irregularidades abaixo descritas e com as impropriedades e determinações elencadas no relatório instrutivo contido na peça 162:



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

IRREGULARIDADE 1

Abertura de crédito adicional com base em excesso de arrecadação pelos decretos nos 2.225/2022, 2.247/2022, 2.250/2022, 2.257/2022, 2.260/2022, 2.263/2022, 2.268/2022 e 2.275/2022, sem o excesso apurado nas fontes de recursos 573, 635 e 105, configurando abertura de crédito sem indicação dos recursos correspondentes, descumprido o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

IRREGULARIDADE 2

Impossibilidade de verificar se os recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa foram aplicados de forma adequada, ou seja, em investimentos e despesas previdenciárias, uma vez que a única informação sobre a aplicação desses recursos consta do Balanço Financeiro Consolidado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, expressou concordância com a sugestão do corpo instrutivo, concluindo, de igual forma, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de Comendador Levy Gasparian (parecer datado de 22/11/2023 – peça 165).

Por meio de decisão monocrática datada de 22/11/2023, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário (peça 167).

Em 04/12/2023, tempestivamente, foi protocolizado no Tribunal o doc. n. 26.748-2/2023, contendo razões de defesa (peças 171/188). Após o reexame dos autos, materializado na informação da CSC-MUNICIPAL, datada de 06/12/2023 (peça 192), foram mantidas as impropriedades apontadas na instrução inicial do processo (peça 162), registrando-se, por oportuno, que o jurisdicionado não apresentou defesa em relação a tais impropriedades.

Quanto ao mérito das contas, o corpo instrutivo e o *Parquet* Especial (peça 195), após a análise das razões de defesa trazidas pelo responsável em face das irregularidades apontadas no processo, **reviram seus entendimentos e manifestaram-se no sentido da emissão de parecer prévio favorável.**

Por meio de despacho datado de 11/12/2023 (peça 196), o Núcleo de Distribuição da SGPRES – NDP encaminha os autos a meu Gabinete, em impulso oficial.

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO

Matr. 1

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

Título	Situação em 31/12	Referência
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00	3.484.574,17	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V do artigo 167 da CRFB	32.321.347,33	38.800.000,00
Dívida pública consolidada - inciso II do artigo 3º da Resolução n. 40/01 do Senado Federal	2,34%	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal	0,00%	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n. 43/01 do Senado Federal	0,00%	7%
Despesa com Pessoal - alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF	42,71%	54%
Despesas com Educação - artigo 212 da CFBR	25,52%	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20	91,52%	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20	100,00%	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n. 141/12	22,03%	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n. 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n. 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n. 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.s 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º do artigo 2º da Lei Federal n. 12.858/13	36,06%	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º do artigo 2º da Lei Federal n. 12.858/13	43,48%	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º do artigo 1º da Lei Federal n. 13.885/19	0,00	119.903,74
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º do artigo 1 da Lei Federal n. 13.885/19	119.903,74	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS - inciso II do artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98	Regular	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS - inciso II do artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso I do § 2º do artigo 29-A da CFBR	Regular	Regular

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

TCE-RJ

PROCESSO N. 220.805-0/23



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III do § 2º do artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular
---	---------	---------

(V)

DISPOSITIVO DO VOTO

Em face do exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e o Ministério Público junto a este Tribunal e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (25% da receita de impostos);

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 (70% dos recursos anuais totais do FUNDEB);



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1
TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (90% dos recursos referidos);

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (15% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (54%);

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a observância das disposições da Lei Federal n. 7.990/89 e posteriores alterações;

VOTO:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Comendador Levy Gasparian, Senhor **CLAUDIO MANNARINO**, referentes ao exercício de 2022, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** descritas a seguir:

RESSALVA N. 1

O valor do orçamento final apurado, com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N. 1

Observar a paridade do orçamento final do Município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n. 4.320/64.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

RESSALVA N. 2

Divergência entre o total evidenciado na despesa realizada no anexo 11 na presente prestação de contas e o total da despesa empenhada registrado no Balanço Orçamentário Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.2

Observar o correto registro contábil da execução das despesas evidenciadas no Balanço Orçamentário.

RESSALVA N. 3

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N. 3

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n. 634/13 c/c Portaria STN n. 840/16.

RESSALVA N. 4

Não cumprimento da meta de resultado nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/00.

DETERMINAÇÃO N. 4

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/00.

RESSALVA N. 5



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

Alexandre da Costa Simão
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1
TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

O valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade do Município.

DETERMINAÇÃO N. 5

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n. 281/17.

RESSALVA N. 6

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade.

DETERMINAÇÃO N. 6

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n. 281/17.

RESSALVA N. 7

Realização da Audiência Pública do 3º quadrimestre de 2021, pelo gestor do SUS, em período não condizente com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n. 141/12.

DETERMINAÇÃO N. 7

Envie esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n. 141/12.

RESSALVA N. 8



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1
TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

Ausência de informação quanto ao valor da receita dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos dos *royalties*.

DETERMINAÇÃO N. 8

Providenciar para que a receita dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos dos *royalties* seja devidamente evidenciada nos demonstrativos contábeis e fiscais, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n. 4.320/64.

RESSALVA N. 9

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art. 9º, § 1º, da EC n. 103/19 c/c a Lei Federal n. 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N. 9

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art. 9º, § 1º, da EC n. 103/19 c/c a Lei Federal n. 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RESSALVA N. 10

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ n. 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CRFB/88 e art. 6º da Lei Federal n. 12.527/11.

DETERMINAÇÃO N. 10

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ n. 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n. 12.527/11.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1
TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

RESSALVA N. 11

O Decreto n. 2.250/2022 não considerou os recursos da fonte 105 (Salário Educação) no cálculo de tendência de excesso de arrecadação, em desacordo com o § 3º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N. 11

Elaborar, quando da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, o cálculo de tendência do exercício previsto no § 3º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64, estimando e acompanhando a receita, para que sejam conhecidos os recursos disponíveis para abertura de créditos, a fim de atender o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

RESSALVA N. 12

A ausência da vinculação da fonte 363 às despesas realizadas com os recursos de Cessão Onerosa de Bônus do Pré-Sal.

DETERMINAÇÃO N. 12

Utilizar a fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes da Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n. 13.885/19, de forma a viabilizar a verificação de sua estrita utilização em investimentos e despesas previdenciárias, nos termos do § 3º do artigo 1º do referido diploma legal.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N. 1

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1
TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

b) comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo **ressarcimento** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 610.279,97**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n. 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

III – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Comendador Levy Gasparian, para que seja alertado:

(i) quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 610.279,97**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n. 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

(ii) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n. 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

(iii) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n. 209.516-6/21 e n. 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n. 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no artigo 50 da Lei Federal n. 9.478/97, que



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

(iv) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n. 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n. 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

(v) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n. 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

(vi) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.5.5, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III, combinados com os incisos XVIII e XXII do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

IV – pela COMUNICAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;**

V – por DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, para que realize acompanhamento dos saldos não aplicados dos recursos de *royalties* oriundos da Lei Federal n. 12.858/13 nas áreas de educação e saúde;



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willemann*

Alexandre da Costa Silva
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1
TCE-RJ
PROCESSO N. 220.805-0/23

VI – findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente